

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1611/2018

PROCESSO Nº 00066.013773/2015-86
INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Brasília, 24 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.013773/2015-86	657328162	000868/2015	Aeroporto de Viracopos	25/03/2015	04/04/2015	20/04/2015	06/05/2015	29/01/2016	15/09/2016	R\$ 7.000,00	23/09/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada, de acordo com a artigo 10 da Resolução 141/2010 ANAC.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000868/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução n 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei n" 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa aérea **COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A** no conceme as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave relacionadas ao transporte aéreo de passageiros **deixou de transportar** passageiro **JEAN RONIS JOSEPH** Localizador CS0WEM com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo 730 com destino ao aeroporto de **Panama City (PTY)** bem como a conexão com destino a Porto Príncipe Haiti.

1.3. O relatório de fiscalização (000212/20151) detalhou a ocorrência como:

a) Foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa aérea COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A no conceme as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave relacionadas ao transporte aéreo de passageiros deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo 730 com destino ao aeroporto de Panama City (PTY) bem como a conexão com destino a Porto Príncipe Haiti.

b) Foi observado para o referido voo que o passageiro JEAN RONIS JOSEPH Localizador CS0WEM foi impedido de realizar o check-in e posteriormente realizar o procedimento de embarque por não portar a Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia com a indicação de vacinação contra a febre amarela o qual não é exigido para o itinerário previsto na viagem.

c) Que a equipe de fiscalização questionou a supervisão e os funcionários da empresa com a finalidade de obter informações sobre o impedimento do embarque pela falta de vacinação. Neste momento a empresa forneceu uma declaração relatando que o passageiro não embarcou pela ausência do documento supracitado e informou que o passageiro só poderia remarcar a passagem após o período de incubação da vacina. Além disso mencionou a necessidade do passageiro de se responsabilizar sobre as exigências para embarque e conexão nos países de trânsito.

d) Após receber a declaração expressa da empresa com a negativa do embarque a equipe de fiscalização verificou na página do site da Organização Mundial de Saúde ([http //www who int/ith/updates/20140605/en/](http://www.who.int/ith/updates/20140605/en/)) quais eram as exigências de países membros para a vacinação acessando a lista contida no link ([http //www who int/ith/ITH_countryJist.pdf](http://www.who.int/ith/ITH_countryJist.pdf)). Conforme anexado ao relatório, a consulta constatou que não havia necessidade de vacinação contra a febre amarela para viajar ao Haiti e durante a estadia no aeroporto de conexão na cidade do Panama também não havia necessidade de estar vacinado. Desta forma foi constatado que a justificativa da empresa para não embarcar o passageiro não era subsistente.

e) Que nos termos do **artigo 10 da Resolução 141/2010 c/c artigo 302 inciso III alínea p da Lei nº 7 565 de 19/12/1986**, a empresa aérea supracitada **praticou preterição de embarque** ao deixar de transportar passageiro com reserva/voo confirmada.

f) Seguem anexos ao relatório:

- I - Declaração fornecida pela empresa atuada com as razões para negar o embarque do passageiro;
- II - Cópia do Certificado Internacional de Vacinação do passageiro;
- III - Cópia de Caderneta de Vacinação do passageiro;

IV - Cópia de e-mail emitido pela agência de viagens com os voos itinerários e respectivos localizadores do passageiro supracitado;

V - Cópia de consulta a página do site da Organização Mundial de Saúde (<http://www.who.int/ith/updates/20140605/en/>) de quais eram as exigências de países membros para a vacinação acessando a lista contida no link (http://www.who.int/ith/ITH_country_list.pdf);

VI - Cópia de páginas de documento emitido pela Organização Mundial de Saúde contendo as informações sobre vacinação contra a febre amarela para o Haiti e o Panamá.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 20/04/2015, conforme faz prova o AR de fls. 01.

1.5. A empresa protocolou Defesa Previa à Agência, por Procurador devidamente outorgado fls. 30/31, em 06/05/2015, de fls. 16/20, a qual alega, em síntese:

a) Que a empresa utiliza serviços prestados pela IATA TIMATIC, que é um serviço realizado pela Associação Internacional de Transporte Aéreo e que é usado pelas companhias aéreas e agências de viagens para verificar as exigências de documentos de passageiros para o seu destino e quaisquer pontos de trânsito;

b) Que, no momento do check-in do passageiro, foi verificado no serviço IATA TIMATIC a orientação de vacinação contra a febre amarela e requerida se chegar dentro de 6 dias depois de deixar ou transitar por países com risco de transmissão da febre amarela, para tanto ainda, a empresa cita o posicionamento do Centers for Disease Control and Prevention - CDC (Centros de Controle e Prevenção de Doenças), agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, que o governo do Haiti exige a prova de vacinação de contra a febre amarela se o passageiro estiver chegando de um país com risco de febre amarela.

c) Pediu, por fim, a anulação do Auto de Infração 000868/2015.

1.6. Em seguida, foi proferida Decisão em 1ª Instância administrativa, ao qual decidiu-se por:

que a empresa seja multada em R\$ 7 000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008 e alterações pela prática do disposto no Art 302 inciso III alínea p da Lei n° 7 565/1986 por ter pretendo o Sr JEAN RONIS JOSEPH localizador CS0WEM.

1.7. Após, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0101236).

1.8. A partir da Decisão de 1ª Instância, foi originado o crédito de multa (CM) de número 657328162, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 15/09/2016, conforme faz prova o AR (0032647), o interessado interpôs **RECURSO** (0044847), em 23/09/2016, considerado tempestivo nos termos da certidão (0949351) no qual, em síntese, alega:

I - [DA TEMPESTIVIDADE] - Que o presente Recurso administrativo é Tempestivo, considerando que a ciência ocorreu em 15/09/2016 e foi protocolado dentro do prazo de 10 dias nesta Agência Reguladora.

II - [NO MÉRITO] - Que a Recorrente utiliza serviços prestados pela IATA TIMATIC, sendo um serviço oferecido pela Associação Internacional de Transporte Aéreo e usado pelas companhias aéreas e agências de viagens para verificar as exigências de documentos de passageiros para o seu destino e quaisquer pontos de trânsito. Que, durante o check-in do passageiro em questão, foi consultado o serviço e verificado a necessária vacinação contra a febre amarela e o porte do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia com a indicação da vacinação. Para tanto, a Recorrente cita a Centers for Disease Control and Prevention - CDC (Centros de Controle e Prevenção de Doenças), sendo uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, informando que o governo do Haiti exige a comprovação de vacinação contra a febre amarela somente se estiver chegando de um país com risco de febre amarela. A Recorrente alega, por fim, que se orientou pelas informações da IATA TIMATIC e da agência norte americana

III - Pediu, por fim, a anulação do auto 000868/2015.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2005854).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999

2.3. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei n° 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0101226) fls 78/82.

Diante da infração do processo administrativo em questão a autuação foi realizada com fundamento na alínea p do inciso III do art 302 do CBA Lei n° 7 565 de 19/12/1986 que dispõe o seguinte:

Art. 302 - A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

()

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

()

p - deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou de qualquer forma descumprir o contrato de transporte.

3.2. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser recomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.3. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Pela leitura do artigo 11, §2º supra, verifica-se que a única hipótese de excludente de ocorrência de preterição é que os passageiros que deixaram de embarcar tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, mediante compensações, o que deve estar caracterizado dentro dos autos.

3.4. Ante o exposto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque. Na situação descrita no processo, a empresa exploradora serviço aéreo com fim lucrativo tinha o dever de cumprir o contrato original de transporte com o o passageiro **JEAN RONIS JOSEPH**, Localizador **CS0WEM**, e o não cumprimento desta obrigação configura **preterição de embarque** pela legislação brasileira.

3.5. Quanto ao argumento recursal de que a Recorrente verificou nos serviços prestados pela IATA TIMATIC que havia a necessidade de vacinação contra febre amarela nos países de conexão e destino do passageiro, tem-se que a própria Organização Mundial de Saúde (OMS), como mostra o anexo da cópia do site eletrônico da Organização, ficou demonstrado no feito a inexistência dessa necessidade. Os serviços prestados pela referida empresa, oferecidos pela Associação Internacional de Transporte Aéreo, não possuem caráter vinculante às operações de embarque da Recorrente enquanto empresa prestadora de serviço de transporte aéreo, sendo meramente, um órgão de caráter consultivo. Note-se que o destino final para o qual foi negado embarque era o Haiti e a própria OMS não prevê a necessidade de vacinação de febre amarela para o Haiti, a ponto de justificar a negativa de embarque. A equipe de fiscalização verificou na página do site da Organização Mundial de Saúde (<http://www.who.int/int/updates/20140605/en/>) quais eram as exigências de países membros para a vacinação acessando a lista contida no link (http://www.who.int/nf/ith/ITH_country_list.pdf). Conforme anexado ao relatório de fiscalização constante do processo, constatou-se que não havia necessidade de vacinação contra febre amarela para viajar ao Haiti e durante a estadia no aeroporto e conexão na cidade do Panamá também não havia necessidade de estar vacinado. Desta forma razão recursal não merece subsistir. Sequer trouxe a recorrente ao feito cópia do contrato de transporte demonstrando eventual descumprimento por parte do passageiro preterido, que justificasse seu eventual descumprimento, como deveria ter feito à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

3.6. Tem-se que, portanto, a luz da Resolução 141/2010 e do artigo 36 da Lei 9.784/1999, falhou em fazer provas a favor do seu alegado, de modo que o argumento de defesa não merece prosperar.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, finalizado na data da ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00066.013773/2015-86	657328162	000868/2015	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada, de acordo com a artigo 10 da Resolução 141/2010 ANAC, ao passageiro JEAN RONIS JOSEPH , com reserva/bilhete nº CSOWEM , do voo nº 730 , de SBKP para PTY . Mencionado voo possuía conexão em Porto Príncipe, Haiti.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/11/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2047900** e o código CRC **DA01F4CC**.

Referência: Processo nº 00066.013773/2015-86

SEI nº 2047900